

RAWENNY NATHALLYA BATISTA MARTINS

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO É UM DIREITO HUMANO:
GARANTIDO UM SALÁRIO MINIMO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

RAWENNY NATHALLYA BATISTA MARTINS

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO É UM DIREITO HUMANO:
GARANTIDO UM SALÁRIO MINIMO**

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Ma. Prof. Mariana Rezende Maranhão da Costa

ANÁPOLIS – 2021

RAWENNY NATHALLYA BATISTA MARTINS

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO É UM DIREITO HUMANO:
GARANTIDO UM SALÁRIO MINIMO**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia trata-se de um estudo que relacionará os direitos humanos a proteção social da previdência e a garantia prevista na Constituição do salário mínimo. No decorrer do trabalho será analisado a Previdência Social enquanto um direito humano através da história especialmente depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Desta forma, analisará o valor mínimo que a pessoa pode receber como benefício e uma pequena falha no sistema que não garante o salário mínimo. A metodologia utilizada é a bibliográfica, através da pesquisa doutrinária, da legislação, bem como o estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente destaca-se o contexto histórico e o conceito dos Direitos Humanos, também enfatiza as gerações dos Direitos humanos. No segundo capítulo estuda-se detalhado sobre a previdência social, seus beneficiários e qual a sua relação aos Direitos Humanos. Por último, no terceiro capítulo, será dissertado sobre a garantia prevista pela constituição quanto ao salário mínimo e sua importância a previdência social.

Palavras chave: Direitos Humanos. Previdência Social. Benefício. Salário mínimo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	01
CAPÍTULO I – OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.....	03
1.1 Contexto histórico e seu conceito.....	03
1.2 As gerações dos Direitos humanos.....	07
1.2.1 – Primeira geração.....	08
1.2.2 – Segunda geração.....	08
1.2.3 – Terceira geração.....	09
1.2.4 – Quarta geração.....	09
1.2.5 – Quinta geração.....	10
1.3.A Previdência Social na Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	10
CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO SOCIAL GARANTIDA PELA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA.....	14
2.1 A Previdência Social enquanto parte da Seguridade Social.....	15
2.2 Os beneficiários da Previdência Social brasileira.....	17
2.3 As garantias da Previdência e sua relação com os direitos humanos.....	20
CAPÍTULO III- A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO.....	24
3.1 O salário mínimo e o mínimo existencial.....	24
3.2 A previsão constitucional da substituição da renda.....	27
3.3 A falha no sistema da garantia do salário mínimo quanto aos acordos internacionais.....	30
CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	36

INTRODUÇÃO

Com as mudanças legislativas, falta de informação e por desinteresse sobre o assunto é possível encontrar jovens, adultos ou até mesmo idosos que desconheçam seus direitos previdenciários. Alguns se interessam apenas em uma única informação que é a aposentadoria, mas não sabem ao fundo sobre o que se trata, ou a sua importância incluída em outras áreas do direito, como os direitos humanos. A ligação entre a previdência social e os direitos humanos é muito importante para o conhecimento, especialmente para quando for em busca de seus direitos e garantias. Também é importante conhecer que a todos beneficiários é garantido um salário mínimo para a sua subsistência, para que ninguém seja remunerado com menor valor e seja prejudicado em sua manutenção de direitos sociais básicos.

Os desafios encontrados estão na ignorância das pessoas em não entenderem para que serve o direito previdenciário e os direitos humanos. Com esse trabalho se espera que todos possam alcançar tais conhecimentos para que tenham a garantia de uma vida digna e sua proteção social. Por estes motivos este estudo tratará de uma forma clara sobre a história, o contexto, dignidade e o mínimo existencial presente nos direitos humanos, bem como sobre a importância da previdência social para as pessoas, quem serão os seus beneficiários e a segurança no recebimento de um valor mínimo.

No decorrer da pesquisa conseguiu-se sanar as seguintes problemáticas: O que é Direitos Humanos? O por que a previdência social é um Direito Humano? Qual a importância da previdência social e como o benefício ao segurado será pago e qual será este valor? Neste sentido, os três capítulos

propostos irão detalhadamente responder os questionamentos feitos para esse tema.

Em primeiro momento conceituará os direitos humanos, a sua história com o passar dos anos e será possível compreender o porquê dos direitos humanos garantirem a igualdade e a dignidade para os cidadãos. As gerações dos direitos humanos divididas em cinco gerações, se destacará a segunda geração em que estão previstos os direitos de igualdade, direitos sociais, econômicos e culturais, neste é possível encontrar a presença dos direitos previdenciários.

Tanto é que na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, no seu artigo 25 está expresso os direitos voltados a previdência e o dever do Estado em agir, ele foi criado a partir dos direitos de segunda geração. O seu propósito está em preservar o direito social e a vida com dignidade as pessoas.

Por conseguinte, será tratado sobre a seguridade social e em especial o ramo da previdência social. A previdência é diferente dos outros dois ramos da seguridade social, porque é restrita para os que contribuiram previamente. Estas pessoas serão beneficiárias dos direitos previdenciários, assim como seus dependentes econômicos em casos de morte ou prisão.

A necessidade em comparar as duas legislações existe pois no artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos só está especificado em que situação as pessoas terão direito, mas não diz a forma, valor, ou como se dará o cálculo para tal benefício. Assim o país, no caso o Brasil precisa de normas específicas que regulamentem de forma especial esse direito ao benefício previdenciário.

Por fim estudará o salário mínimo e a sua garantia na Carta Magna para os beneficiários. Deverá o mínimo ser unificado, padronizado, com reajuste anual e capaz de atender as necessidades especiais das pessoas. Portanto apesar de garantido na Constituição Federal de 1988, ao longo do estudo se constatou que um decreto específico da Previdência Social descumpra tal previsão constitucional, permitindo que o beneficiário tenha por salário de benefício valor inferior ao salário mínimo, motivo que justifica a importância desse estudo.

CAPÍTULO I – OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA

Ao decorrer dos séculos começou a necessidade de que os direitos humanos fossem criados para defender a dignidade da pessoa humana e lhe garantir seus direitos. Pois apesar de terem códigos, ensinamentos e por ser natural da convivência em sociedade, era necessário a criação da norma, para que esses direitos sociais não fossem violados tanto de forma individual quanto de forma coletiva e internacional. A proteção social garantida pelos direitos humanos é essencial a vida e está presente para garantir a todo o cidadão que por caráter contributivo e cumprindo os requisitos nos períodos de invalidez, perdas e idade avançada, possam ter assegurados um auxílio financeiro.

1.1 Contexto histórico e seu conceito

Direitos humanos possui características ligadas ao direito internacional, então quando se fala nesses direitos automaticamente lembra-se dos tratados internacionais e da declaração de direitos humanos e por esse motivo pode ser considerado um dos mais importantes quando se fala em direito internacional. A diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos está na maneira em como se dá o benefício da proteção jurídica, por exemplo, se esses cuidados virem de leis a partir do Estado para a pessoa estamos diante de um direito fundamental, mas se vier por um tratado, pacto ou uma declaração que são de caráter internacional se tratam de direitos humanos. (MAZZUOLI, 2020)

Os direitos humanos sempre existiram através dos direitos naturais, das leis naturais de sobrevivência. Uma vez que povos devem agir entre si de

certa maneira para não ferir o bem jurídico do próximo. Apesar de nos séculos passados não se utilizar o termo direitos humanos, haviam os direitos naturais de convivência ligados pela moral, justiça e de uma ordem natural, tendo início desde o nascimento de cada indivíduo.

Além disso, esse ordenamento natural ora é visto como um conjunto de regras universais e abstratas (ou seja, eternamente imutáveis e válidas para todos os indivíduos independentemente de sua origem, cultura, raça etc.) – como afirmam os defensores do jusnaturalismo clássico – , ora como um conjunto normativo relativo e regionalizado (ou seja, mutável com o passar do tempo e diferente para cada grupo de indivíduos) – como pregam os defensores do chamado jusnaturalismo contemporâneo.(CASTILHO, 2018, p.11)

O Egito é considerado como um marco na criação dos direitos individuais, não havia textos jurídicos apenas os ensinamentos e instruções que eram passados pelos egípcios certificando os direitos das pessoas e dos seus bens. A fonte mais antiga que se pode identificar no Egito é o papiro de Berlim da IV Dinastia. Já os mesopotâmicos escreviam códigos que podiam ser consideradas como direitos, um exemplo é o código de Hamurabi de aproximadamente 1690 a.C, o qual queria unir o reino e tinha como objetivo fazer a justiça (GUERRA, SIDNEY, 2017). O criminoso deveria pagar com a mesma proporção do crime que cometeu sendo este conhecido como a lei de talião, apesar de nem todos receberem o tratamento igual. Desse modo estariam garantindo o bem-estar do seu povo com a finalidade de evitar que pessoas praticassem crimes.

O Direito Romano constituiu como sua legislação a Lei das XII tábuas, esta lei reuniu os direitos praticados na época. Assim foi criando o centro da constituição da República Romana. Foi criada entre o ano de 451 e 450 a.C, com a finalidade de assegurar a propriedade, a liberdade e a proteção dos cidadãos. Estava descrito nas tábuas os direitos, julgamentos e punições, foi escrito em doze tábuas de madeiras fixadas no fórum de Roma, para dar fácil acesso a população. (MALHEIRO, 2016)

De mesmo modo, foram surgindo documentos importantes para certificar os direitos da pessoa humana através do poder do Estado, a Magna Carta da Inglaterra de 1215 que foi criada para limitar o poder do Rei e de seus

sucessores. Surgiu em 1689 na Inglaterra o *Bill of Rights* (Declaração de direitos) que trouxe, entre outros, liberdade de expressão e tolerância religiosa, limitou o poder dos governantes e normatizou os direitos individuais do povo. Em 1776 foi elaborada a declaração da independência dos Estados Unidos da América separando as 13 colônias na América do Norte e reino unido. A Constituição dos Estados Unidos da América foi discutida e aprovada em 1787. E por último um dos documentos também significativos foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 na França que aconteceu no período da idade contemporânea, os indivíduos só iriam presos ou seriam acusados se o crime fosse normatizado em lei. (MALHEIRO,2016)

O surgimento desses códigos, constituições e declarações eram necessários para o convívio e a harmonia da população. Havia uma necessidade que de forma global fosse legislado sobre a proteção dos direitos dos povos e os individuais. Pois faltava um acordo entre os países e a população para que se entendessem melhor. A falta deste causou o começo de guerras, entre elas as maiores são: a guerra civil Americana, guerra Soviética no Afeganistão, Guerra do Vietnã, guerra dos 30 anos, primeira guerra mundial e a segunda guerra mundial. Esta última trouxe uma precisão de que os países entrassem em concordância pelo fato de ter sido a maior guerra. Esta foi a que multidões de civis que não tinham nenhum envolvimento com a guerra e militares que fizeram parte da linha de frente, morreram e se outros se feriram. (COELHO, 2020, *online*)

Com o final da segunda guerra mundial acontecendo os líderes políticos e presidentes de todo o mundo se reuniram nos Estados Unidos e entraram em consenso para escreverem a carta da ONU (organizações das nações unidas). Esta carta foi assinada em junho e entrou em vigor em outubro de 1945 com o objetivo de trazer a paz e resolver conflitos internacionais (ONU, 2020).

A criação da Carta da ONU foi necessária após a segunda guerra mundial por causa das mortes que foram ocasionadas com aqueles que estavam em suas vidas normais, ou até mesmo se escondendo da guerra, assim como aqueles que tinham a obrigação de participar. A sua criação foi inevitável pelas inúmeras confrontações entre os países que ocorriam com frequência. Desta

forma, tinha como seu principal objetivo manter a paz entre os povos, e a reprovação de decisões que envolveriam resolver conflitos por meios de guerra.

No preâmbulo a Carta das Nações Unidas, que foi recepcionado no Brasil pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, expõe que

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres(BRASIL, 1945, *online*).

Após entrarem em acordo entre si e assinarem a carta, sucedeu a criação da declaração universal de direitos humanos e outros pactos internacionais para garantir a preservação desses direitos.

A primeira manifestação dessa proteção mostrou a sua face com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que foi base para outros diplomas internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). (MALHEIRO, 2016, p.249)

A declaração universal dos direitos humanos foi aprovada com a Resolução na assembleia geral da ONU número 217-a de 10 de dezembro de 1948, uma junção da 1º e 2º geração que tem como natureza direitos que protegem a dignidade humana e direitos essenciais a vida. Teve aprovação como resolução mas há divergências doutrinarias quanto sua força jurídica, e a maior parte considera que esta declaração possui força vinculante. (ALMEIDA; APOLINÁRIO, 2009)

Nos seus artigos a declaração universal dos direitos humanos de 1948 expõe a igualdade entre as pessoas, a liberdade e a dignidade. Não há importância quanto a raça, cor, sexo, qual país de origem, qual língua se tem como idioma, escolha política ou qualquer outra coisa que venha diferenciar uma pessoa de outra.

Todos os seres humanos serão considerados iguais e deverão receber tratamentos idêntico quanto aos outros, não há elevação hierárquica para considerar se um ser humano e mais digno que outro, ou que merece mais

direitos sociais que alguém em posição inferior, pois, não há comparação entre indivíduos.

Ainda na declaração universal dos direitos humanos em seu texto de lei, pode-se encontrar direitos políticos, civis, econômico e sociais. Mas o que tem maior destaque é a preservação da dignidade da pessoa humana, por ser mais importante pelo fato de envolver todas as circunstâncias da vida.

Por se tratar de direitos sociais, civis e econômicos entre outros. A declaração influencia as Constituições dos países como por exemplo o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 do Brasil que descreve a defesa dos direitos e deveres individuais e coletivos, direitos que preservam a vida, a integridade física a honra, a liberdade, a propriedade. Tem-se utilizado também como modelo nos direitos sociais que se encontram no artigo 6º da constituição federal de 1988 do Brasil, nos direitos que garantem a saúde, previdência social, proteção a maternidade, trabalho, assistência aos desamparados.

Deste modo compreende-se que não está presente apenas como uma forma de trazer para as pessoas defesas de modo internacionais, e existe como poder de força vinculante como diz a doutrina. Mas foi fundamental como um espelho para a criação da constituição que fortalece as regulamentações da declaração.

1.2 As gerações dos Direitos Humanos

Por causa da guerra foram criados os direitos de 1º geração onde entraram em um consenso para garantir os direitos de liberdade civis e políticos limitando mais a atuação do Estado. Entretanto fez se necessária a atuação do Estado em algumas situações recorrentes. Por este motivo houve discussão entre os membros para criar o pacto conhecido como a 2º geração. Que agiu de maneira para que o Estado de forma prestacional atuasse nos direitos sociais e econômicos, prestando a saúde, regulando alguns atos. Não sendo essas duas gerações suficientes foram surgindo outras gerações no decorrer dos anos.

1.2.1- Primeira geração

Também conhecida como “primeira dimensão” nessa está presente a proteção dos direitos a liberdade. O surgimento se deu com a magna carta em 1215 com o Rei João Sem Terra. (MALHEIRO,2016). Nessa geração trata-se de direitos civis e políticos, direitos esses que colocaram limites ao Estado em seu campo de atuação. O povo tinha a intenção de diminuir o poder que o Estado havia sobre eles por isso foi adotada essa geração colocando essas barreiras.

Essa primeira dimensão passou por várias normas até chegar na declaração universal dos direitos humanos. E se faz presente nos artigos 1 ao 21 da declaração universal de direitos humanos de 1948.

1.2.2 Segunda geração

São sobre os direitos de igualdade, e se referem sobre os direitos sociais, econômicos e culturais, Emerson Penha Malheiro aborda em sua doutrina que essa geração:

Trata-se dos direitos econômicos e sociais, que são relativos às relações de produção e trabalho, à educação, à cultura e à previdência. A evidenciação de direitos sociais, culturais e econômicos, correspondendo aos direitos de igualdade, sob o prisma substancial, real e material, e não meramente formal, mostra-se marcante nos documentos pertencentes ao que se convencionou classificar como segunda dimensão dos direitos humanos. (2016, p 255)

Por um tempo o Estado ficou inerte em suas atuações pelas suas limitações que foram impostas com os direitos de primeira geração. Notou-se então uma carência por parte das suas contribuições, pois é dever do Estado agir de maneira para auxiliar a população através de suas prestações em determinados direitos, como fornecer saúde adequada, auxílio trabalhista, educação entre outros.

Os membros precisaram se reunir para criar alguma norma com o objetivo de preencher a lacuna que tinha por falta da atuação do Estado em áreas essenciais, após se reunirem e decidirem acrescentaram na Declarações

universal dos direitos humanos de 1948 do artigo 22 ao artigo 30 direitos que os governo vão agir em prol da população.

1.2.3 Terceira geração

São os direitos de fraternidade. É estabelecida através dos direitos difusos e coletivos para amparar pessoas indeterminadas e certos grupos. Emerson Penha Malheiro vai dizer em sua doutrina sobre quando essa dimensão se iniciou “A sua origem remonta o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), mas ganhou fôlego com as sucessivas reuniões da ONU e da UNESCO nas décadas subsequentes.” (2016, p. 256).

Faz parte dessa geração os direitos de meio ambiente, patrimônio comum da população, comunicação e outros que estão ligados a fraternidade, pois visa a convivência em harmonia, equilibrada e agradável entre as pessoas. Principalmente para certificar um meio ambiente mais saudável, atualmente este ganhou força e se encontra tanto na constituição como em tratados internacionais com objetivos de protege-lo.

Para outros estudiosos as gerações se encerram aqui, contudo os direitos humanos viram a necessidade de continuar pesquisando assim surgiu outras dimensões para assegurar a proteção de outras áreas.

1.2.4 Quarta geração

Esta dimensão foi formada para assegurar os direitos dos povos. Tem como objetivo proteger os direitos da humanidade, visa que ao cuidar dessas normas diminuirá o risco de conflitos que possam acabar com a população, e traz instruções ligadas ao plano de convivência. Valerio de Oliveira Mazzuoli em seu livro traz alguns dos exemplos usados por Bonavides que:

Segundo Bonavides, seriam exemplos dos direitos de quarta geração o direito à democracia (no caso, a democracia direta), o direito à informação e o direito do pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (2020, p.43)

Sobre o direito de democracia este tem sua importância na participação direta dos indivíduos nas tomadas de decisões em face das ações do Estado, e se faz presente até os dias de hoje. Nessa esfera também se faz presente a biossegurança por proteger a vida desde a abordagem genética, e a inclusão digital para facilitar essa abordagem, por exemplo, para manusear organismos geneticamente modificados.

1.2.5 Quinta geração

Nesta dimensão se elabora o direito da paz ou o da esperança. Com grandes acontecimentos no século XXI, estava presente em cenário internacional vários ataques terroristas e um dos doutrinadores e estudiosos como Paulo Bonavides entendeu a precisão de criar essa dimensão própria para sustentar o direito da paz (MALHEIRO,2016). Não foi muito bem recepcionada nas doutrinas assim como os de quarta geração.

Alguns autores acrescentaram a paz na terceira dimensão, porém Bonavides acreditou que essa deveria ter um destaque próprio com uma importância maior. A qual iria englobar todas as outras dimensões com o entendimento de ser necessário para os seres humanos. É importante para que o futuro do mundo seja melhor.

1.3 A Previdência Social na Declaração Universal dos Direitos Humanos

A declaração universal de direitos humanos de 1948 abrange todos os cidadãos, independente de raça, cor, religião, etnia, idade, emprego que se ocupa cargo ou função, se é rico ou pobre e vários outros casos. A declaração surge para proporcionar uma vida digna para todas essas pessoas, ao garantir a todos igualdade. Assim concedeu importância aos direitos previdenciários, visto que no decorrer da vida os cidadãos se deparam com certas dificuldades para sua subsistência por diversos motivos. E será através da previdência social, dentre outros direitos, que estará garantido aos trabalhadores o mínimo existencial, direitos sociais e a dignidade. Esses cidadãos, por meio de requisitos a serem cumpridos, vão adquirir a proteção contra os riscos econômicos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, no seu artigo 25 assegura os direitos sociais ao indivíduo como um das formas de vida digna de um ser humano, ao prever que:

Art. 25, 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ONU, 1948, online)

Este artigo em seu início expõe sobre a garantia de um mínimo existencial a todo ser humano para que sua vida e de sua família tenha um padrão para que possa sobreviver em sociedade, e este será dever do Estado possibilitá-lo. Ao expressar sobre o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez e a velhice, nesses são garantidos o direito a sobrevivência voltando-se a previdência social. Entende-se que o direito previdenciário se relaciona com os direitos humanos pois ambos possuem o mesmo propósito de preservar os direitos sociais e uma vida digna para todos.

Percebe-se similaridade entre o artigo 25 da declaração universal de direitos humanos com o artigo 6 da Constituição federal de 1988 que trata dos direitos sociais básicos. Como visto anteriormente a declaração universal de direitos humanos exerceu uma influência na constituição, assim pode-se interpretar o direito previdenciário como um direito de ordem social, com finalidade do bem-estar e a justiça social (SANTOS,2016). Na constituição Federal de 1988 em seu artigo 6 dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL,1988, online)

A previdência social é um sistema de caráter público que possibilita que uma pessoa receba benefícios, depois de cumpridos certos requisitos, em situação de adversidades, como doença, invalidez, e outras que diminui ou proporciona total perda de sua capacidade laboral. Sobre a exigência imposta para conseguir o benefício, deverá ser observado primeiramente o artigo 201 da

CF/88 “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”.

A Previdência possui caráter contributivo porque o segurado tem que fazer o pagamento de sua prestação para a manutenção no sistema, para que outras carências possam ser supridas, e é de filiação obrigatória a todos que exercem atividade remunerada, para que todos tenham o auxílio e o Estado não tenha a obrigação de arcar com todo o serviço de forma gratuita e assistencial. Pois o sistema previdenciário é intergeracional, quando alguém recebe o benefício com o valor que foi pago, por outra pessoa que está contribuindo, para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial. (SANTOS,2016)

Outro critério importante para analisar no artigo 201 da CF/88 e seus incisos, pois prevê em quais situações essa pessoa poderá ter cobertura do seu seguro social. O ser humano tem seu direito social garantido mas por trás dessa garantia tem obrigações a serem cumpridas. Assim depois de realizada estas condições o indivíduo poderá desfrutar daquilo que lhe é ofertado para que tenha sua vida digna, sua proteção, seu valor reconhecido, sua honra e será respeitado em seu mínimo existencial, estes princípios são proporcionados pelos direitos humanos.

Como forma exemplificativa, está no caso de um indivíduo que adquire incapacidade permanente em razão do trabalho que exercia e se encaixa nos requisitos do Regime Geral de Previdência Social. Após comprovar a sua impossibilidade de forma definitiva, inclusive impedindo de realizar outra atividade laboral, poderá receber seu benefício previdenciário. Qual seria outra forma que ele poderia ter assegurado para si ou para sua família sua subsistência, a não ser com a previdência social? Assim, a previdência garante o mínimo existencial para o cidadão com a sua manutenção e um padrão de vida com dignidade, nos termos do artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O direito previdenciário não é apenas um meio de receber dinheiro quando em situações de risco na vida. Esse direito ele é para garantir que as pessoas possam continuar vivendo independente de dificuldades que poderá se

deparar no decorrer da vida. Para isso o direito previdenciário trabalha ao lado dos direitos humanos, pois a Declaração Universal dos Direitos Humanos buscou proteger os desamparados pela sociedade. Pois naquela época, viúvas e pessoas doentes eram deixadas de lado e esquecidas pela sociedade, dependiam da ajuda da igreja ou de alguns conhecidos, mas sem certeza quanto ao futuro. Muitas vezes não conseguindo um mínimo para sua subsistência. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao garantir o direito previdenciário tentou considerar esses direitos individuais para que as pessoas vivam com um mínimo de dignidade, para que mesmo impossibilitadas possam ter condições de conseguir em meio a sociedade os seus direitos e o mínimo existencial.

CAPÍTULO II – A PROTEÇÃO SOCIAL GARANTIDA PELA PREVIDÊNCIA BRASILEIRA

Com o decorrer dos anos se tornou necessário proteger os direitos de ordens sociais, visto que o progresso da sociedade e da economia trouxeram desigualdades entre as pessoas tanto da mesma comunidade quanto internacionalmente. Essas diferenças trouxeram a miséria de forma social, a qual quase toda a renda pertencia apenas a algumas pessoas, enquanto para outras fazia falta. Era nítida a escassez que havia quanto a dignidade para com as pessoas da época, pois não se preocupava com as desigualdades e não haviam intervenções para que isso mudasse. (SANTOS, 2019)

Porém apesar da dificuldade o homem tentava manter o sustento de sua família independente das circunstâncias. Mas chegado um momento suas forças se tornariam em vão com enfermidades e diversos fatores que diminuem a capacidade laboral, e se torna certa a necessidade do Estado para um amparo prévio ou após as necessidades surgirem. Assim dividiu-se o desenvolvimento em três momentos. (SANTOS, 2019)

Primeiro a assistência pública criada através de caridades da igreja que futuramente foi coordenada pelas instituições públicas. Após surgiu o seguro social para que as pessoas não fossem mantidas apenas por caridade, com isso surgiu empresas seguradoras com finalidade lucrativa e administrada com critérios financeiros. Posteriormente com a segunda guerra mundial e a proporção que tomou foi se tornando essencial a proteção social. Foi necessária uma transformação maior, manifestou-se então o seguro social que nasceu para amparar o trabalhador e protegê-lo. Posteriormente surgiu a seguridade social,

mais ampla e completa do que apenas o modelo do seguro social. (SANTOS, 2019)

Esta evolução histórica dos direitos sociais estiveram presente ao longo da história do Brasil e em cada Constituição tais direitos eram mais implementados no Brasil. Assim a Constituição de 1988 preocupou-se com o bem-estar de todos sem distinções para que fossem atribuídos a todas as pessoas os direitos sociais, para protegê-los enquanto situações de riscos. Tornou-se então relevante a sociedade a proteção social para todos através da seguridade social.

Neste capítulo será analisado a seguridade social sua evolução e espécies, em destaque a previdência social objeto desse estudo. Os beneficiários a quem se destina a previdência social assim como seus dependentes, bem como suas garantias e relação com os direitos humanos.

2.1 A Previdência Social enquanto parte da Seguridade Social

A seguridade social está numa proposta superior enquanto gênero, pois possui três espécies envolvidas a ela. É composta em seus ramos pela saúde, a previdência e a assistência social, para atender ao mínimo para a sobrevivência, bem-estar e cessar as desigualdades sociais. O conjunto das ações da seguridade social está previsto no artigo 194 da constituição Federal de 1988 que prevê:

Art 194 A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (BRASIL, 1988, *online*)

A saúde depende do provimento do Estado, é universal, pois está disponível para todos, até para aqueles que possuem plano de saúde particular, tal fato não excluem do direito de fazer parte da Saúde Pública. Não possui caráter contributivo para a sua utilização pela população, não é preciso nenhum pagamento para que seja inserido no sistema, sendo que fácil acessibilidade, através do Sistema Único de Saúde (SUS).

A assistência social também depende da participação do Estado, irá se distinguir da saúde pois neste o acesso é mais restrito, será apenas para aqueles que necessitam, que são carentes de ajuda. Seus objetivos estão previstos na Constituição Federal de 1988 no artigo 203, alguns deles são a proteção a família desde a maternidade a velhice, habilitação e reabilitação de portadores de deficiência assim como salário mínimo mensal para sua manutenção entre outros. A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), Lei 8742/93, prevê as regras para obtenção dos programas de assistência social. (HORVATH JUNIOR, 2011)

Assim como os outros a previdência social está inserida no ramo da seguridade social e no Brasil necessita da presença do Estado. As suas características divergem dos outros, pois tem o acesso mais restrito, apenas para aqueles que contribuírem ao sistema previdenciário de forma previa com fim de ter direito aos benefícios porque ela é de caráter contributivo. A sua disposição está nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal de 1988 o qual dirá sobre seu funcionamento, quais situações serão cobertas, as suas formas garantidas aos autônomos e aos empregados:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988, *online*)

A grande diferença da Previdência para os outros ramos da Seguridade Social está na exigência da prévia contribuição. MIGUEL HORVATH JUNIOR (2011, p. 19) afirma que “Devem contribuir de forma obrigatória todas as pessoas que exercem atividade remunerada, observado o enquadramento

em lei.” Consiste dizer que essa contribuição obrigatória garante um benefício no decorrer do curso do trabalho, quando os empecilhos aparecerem para os trabalhadores e o Estado possa cobri-los.

Como expõe nos incisos do artigo 201 da constituição, há inúmeros contratempos que poderão aparecer no decorrer da vida laboral ou fora desta, e essas pessoas serão amparadas pelo Estado se estiverem cumprindo com suas contribuições, nos termos da legislação previdenciária. Pois como dito antes não basta apenas ser trabalhador, deverá contribuir no sistema previdenciário para se beneficiar. Sobre o caráter contributivo há algumas raras exceções, como trabalhador rural em regime de economia familiar e os pescadores artesanais quando não há a necessidade de contribuição para usufruir da previdência social, mas deverão comprovar ao menos 15 anos da agricultura familiar e pesca artesanal, esses são denominados de segurados especiais.

Pode se dizer que a previdência social é uma maneira que é dada ao cidadão de poupar dinheiro para quando não tiver mais capacidade de trabalho, receber uma renda. O trabalhador está investindo sua renda para que no futuro possa aproveitar desse dinheiro, mas em forma de benefício previdenciário, para que não tenha necessidade de tanto esforço físico quando sua capacidade de trabalho estiver diminuída em razão da idade ou doença, ou que possa ter ajuda quando ficar desempregado até se restabelecer. Por isso, que é obrigatório o custeio da Previdência Social, para que todos trabalhadores contribuam para a cobertura dos riscos, não é facultativa a opção entre contribuir ou deixar de prestar tal obrigação aos trabalhadores de forma remunerada. (AGOSTINHO, 2020)

2.2 Os beneficiários da Previdência Social brasileira

Todos aqueles que exercem atividade remunerada são beneficiário da previdenciária, visto que contribuem de forma obrigatória. Porém, também pode ser beneficiário da previdência social aqueles que optam por contribuir, enquanto facultativos. Desta forma, todos os beneficiários possuem direito aos benefícios e serviços previdenciários, bem como os seus dependentes.

Os segurados obrigatórios são os que se vinculam à previdência social por exercerem atividade que possui remuneração, pode ser tanto urbano quanto rural, efetivo ou eventual, o artigo 11 da lei 8.213/91 especifica quem são os segurados obrigatórios. Entre eles encontram-se os empregados, empregados domésticos, contribuintes individuais, trabalhador avulso, segurado especial e os facultativos.

O segurado obrigatório sempre exerce ao menos uma atividade remunerada, seja com vínculo empregatício, urbano, rural ou doméstico, seja sob regime jurídico público estatutário (desde que não possua regime próprio de previdência social), seja como trabalhador autônomo ou trabalho a este equiparado, trabalhador avulso, empresário ou segurado especial. A atividade exercida pode ser de natureza urbana ou rural. Ainda que exerça, nessas condições, suas atividades no exterior, a pessoa será amparada pela Previdência Social, nas hipóteses previstas em lei. Impõe-se lembrar, outrossim, que não importa a nacionalidade da pessoa para a filiação ao RGPS e seu conseqüente enquadramento como segurado obrigatório, sendo permitido aos estrangeiros com domicílio fixo no Brasil o ingresso, desde que o trabalho tenha sido desenvolvido no território nacional ou nas repartições diplomáticas brasileiras no exterior. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 138)

Dentre os obrigatórios, merece destacar o empregado que está previsto no artigo 11, I, da lei 8.213/91. O empregado é aquele que presta serviço ao empregador de forma contínua sem eventualidade por meio de salário mensal. Deve ser pessoa física e ser subordinado ao empregador. Vale ressaltar que a prestação não é necessariamente diária, precisa apenas não ser eventual. O Decreto 3.048/1999, em seu artigo. 9º, I, prevê inúmeras alíneas de situações em que a pessoa possa se enquadrar como empregado. (ALVES, 2020)

Já o empregado doméstico é restrito a serviços residenciais ou domésticos, não será possível fazer esse serviço fora desses locais. Quando a pessoa trabalha em uma empresa será considerada empregada regida pela Consolidação das leis trabalhistas (CLT). Empregado doméstico é aquele que presta o serviço de maneira contínua, possui uma relação de subordinação, onerosa e individual para determinada pessoa ou a uma família na sua residência. Não possui finalidade lucrativa e deve ser pelo menos por mais de dois dias da semana. (ALVES, 2020)

O contribuinte individual não tem vínculo empregatício, por isso é responsável por sua própria contribuição nessa categoria se equipara ao trabalhador denominado autônomo. Já o trabalhador avulso não tem vínculo empregatício, porém não se confunde com trabalhador autônomo, é sindicalizado ou não, pode prestar serviço urbano, rural ou portuário com várias empresas. Obrigatoriamente deve ser intermediada por sindicato ou órgão gestor de mão de obra (OGMO). O trabalhador avulso portuário está disposto na lei nº12.815/2003 e o não portuário urbano e rural está previsto na lei nº12.023/2009 e no decreto nº3.048/99. (LEITÃO, MEIRINHO,2018)

O legislador na Constituição Federal trouxe uma forma especial para os segurados especiais, aqueles que trabalham em regime de economia familiar, e realizam uma pequena produção de onde extraem suas subsistências. No artigo 195, §8º expõe que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, e companheiros, nos casos citados anteriormente, irão contribuir conforme a comercialização do produto. Isso ocorre para que não dificulte a vida dessas pessoas, pois a atividade exercida traz muitas variações no decorrer do ano pois depende das ações da natureza. (CASTRO, LAZZARI,2020)

Por fim, os segurados facultativos, ao contrário dos obrigatórios, são aqueles que não exercem atividade remunerada, acima de 16 anos que desejam contribuir para garantir segurança na proteção previdenciária. O decreto 3.048 de 1999 em seu artigo 11 em seu parágrafo primeiro expõe o rol de segurados facultativos, em 12 incisos especificando cada um, porém não se trata taxativo. Dentre eles estão: Dona de casa, síndico não remunerado, estudante, brasileiro que acompanha o cônjuge que está prestando serviço no exterior, o que deixa de ser segurado obrigatório, membro do conselho tutelar que não está vinculado ao regime previdenciário, estagiário, bolsista de tempo integral a pesquisa não vinculado ao regime previdenciário, presidiário sem atividade remunerada nem vínculo previdenciário, brasileiro que reside ou possui domicílio no exterior, segurado recolhido a prisão no regime fechado ou semiaberto que presta serviço a empresas ou exerce atividade artesanal e o atleta beneficiário da bolsa atleta. (BRASIL,1999, *online*)

Com o fim da relação jurídica do segurado com a previdência, nos casos de morte ou recolhimento à prisão, outras pessoas serão consideradas como dependentes dos benefícios. Estas pessoas devem ser dependentes financeiros dos beneficiários. (SANTOS, 2019). Estes estão tipificados no artigo 16 da lei 8213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
(BRASIL, 1991, *online*)

Os dependentes serão divididos em classes o qual a 1º classe será o inciso I deste artigo, esses de primeira classe possuem presunção absoluta de dependência econômica não sendo necessária a sua comprovação. Já os de 2º classe são os pais, inciso II. Esses apenas serão dependentes na falta dos tipificados no inciso I, os de primeira classe, e deverão comprovar a dependência econômica. Já os de 3º classe são os do inciso III, estes necessitam da ausência dos de 1º e 2º classes e também devem comprovar a dependência financeira. (SANTOS, 2019)

2.3 As garantias da Previdência e sua relação com os direitos humanos.

Quando se analisa o artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, já tratado no primeiro capítulo deste trabalho, elenca-se alguns dos beneficiários da previdência social como os desempregados, os viúvos, aqueles que atingiram a velhice, os doentes, e qualquer outro que tenha um contratempo que atrapalhe seu trabalho e mantimento. A Declaração Universal expõe algumas pessoas que possuem esses direitos, mas não especifica todos, e nem diz quais as formas e requisitos deverão cumprir para garantir o recebimento dos benefícios.

Dessa forma necessita-se de outras leis para que se completem, assim como a lei nº 8.213 de 1991 que especifica quem são os beneficiários da Previdência Social. A Declaração universal serviu de base para que fosse

compreendida em anos de história a necessidade de criação de leis específicas para o direito previdenciário, bem como influenciou a Constituição Federal de 1988 em seus direitos fundamentais e sociais.

Na Constituição brasileira elenca muitos princípios dos direitos humanos que se assemelham ao direito previdenciário, são entre eles o princípio da dignidade humana e o princípio da vedação do retrocesso. O princípio da dignidade humana está explícito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. É fundamental, apesar de seu entendimento mudar conforme cada época e local. Ao longo dos anos aperfeiçoando-se para que o ser humano não viva de forma indigna. São garantias inevitáveis para as necessidades de cada um dos indivíduos. (LEITE, 2014)

Com o decorrer dos anos as pessoas viviam de forma mais difícil para se manter, e os sofrimentos eram constantes tanto físico quanto psicológico e grande eram as desigualdades na vida do ser humano. Com isso tem-se a necessidade de criação de direitos humanos, sociais, fundamentais, culturais, entre vários outros, para que essas pessoas tivessem a vida mais digna. Por esses motivos a dignidade da pessoa humana faz parte dos direitos sociais, da previdência social e dos direitos humanos Carlos Henrique Bezerra Leite traz em sua doutrina que:

Podemos identificar na Constituição brasileira diversos direitos fundamentais que vinculam projeções da dignidade da pessoa humana em seu conteúdo, como o direito de liberdade, que remete à ideia de autonomia pessoal inerente à dignidade; direito de igualdade, pelo qual todos são iguais em dignidade, respeito e proteção a sua integridade física, psíquica e moral; direito de propriedade com função social; direitos sociais econômicos, sociais e culturais; direitos políticos e de nacionalidade.(2014, p.45)

O outro é o princípio da vedação do retrocesso social que protege o direito constitucional e fundamental. Este princípio evita que aconteça retrocessos dos direitos assegurados. O legislador não poderá reduzir o direito já escrito. No âmbito dos direitos humanos este princípio protege os direitos sociais dos países e não se envolverá com os direitos desses. Em razão deste princípio, não se permite supressão dos direitos da previdência social. (OLIVEIRA, 2016)

Em seguida após analisar os princípios, é importante mencionar alguns tratados quais se faz presente os direitos previdenciários. Os tratados internacionais têm como finalidade proteger os mais vulneráveis de forma universal, e os ajudar a chegar em igualdade para o equilíbrio da dignidade.

Como referência introdutória de caráter internacional, já tratada no primeiro capítulo, em 1948 surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos. A previdência se encontra em seu artigo 25 que introduz que todos têm direito a segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice. É para todos, por isso possui caráter universal. (ONU, 1948, *online*)

Outro é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Este foi adotado pela Resolução nº2.200 (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1996 e foi ratificada pelo Brasil em 1992. É mencionada a previdência no artigo 9º reconhecendo para todas as pessoas que fazem parte dos Estados Membros que estão inseridos no pacto o direito a previdência social e artigo 10 garante as mães a licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados. (BRASIL, 1992, *online*)

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990, no decreto nº99.710 de 1990, expõe sobre o direito internacional da criança em usufruir dos benefícios da previdência social no caso da morte de seus responsáveis. Porém as medidas deverão ser conforme a legislação nacional. (BRASIL,1990, *online*)

Também merece destacar, as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que são tratados-leis de direitos humanos de ordem social, que ordena sobre direito do trabalho e direitos previdenciários. Internacionalmente é classificada de três formas são elas autoaplicáveis, de princípios e promocionais. (LEITE, 2014)

A conferência internacional do trabalho mudou a declaração da organização internacional do trabalho colocando objetivos e princípios. Dentre estes se encontra a convenção 29 de 1930 com princípio de eliminar as formas de trabalho forçado ou obrigatório. (LEITE, 2014). Ainda sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) a convenção de nº118 expõe sobre igualdade de tratamento dos nacionais e não nacionais em matéria de previdência social.

Esta convenção nº 118 foi convocada em Genebra na Conferência da Organização Internacional do Trabalho, em sua quadragésima sexta sessão, em 30 de junho de 1962. Foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 31, de 20 de agosto de 1968; porém entrou em vigor, para o Brasil, de conformidade com seu artigo 15, parágrafo 3º, em 24 de março de 1970, doze meses após o registro da ratificação brasileira na Repartição Internacional do Trabalho, realizado em 24 de março de 1969; tendo sido promulgada em 27 de abril de 1970. Porém esta convenção agora se encontra no anexo XXXII do DECRETO nº10.088 de 2019, em que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT já ratificadas pela República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2019, *online*)

Nesta Convenção nº 118 trata que os membros poderão aceitar um ou vários dos benefícios para serem aplicados em seus territórios. No artigo 2 dispõe que as áreas beneficiadas são, as assistências médicas, auxílio doença, prestações maternidade, aposentadoria por invalidez e por velhice, pensão por morte, auxílio nos acidentes do trabalho e doenças, seguro desemprego e salário família. (BRASIL, 2019, *online*)

Assim conclui-se que em várias situações a previdência social se relaciona com os direitos humanos, inclusive está inserida em tratados, convenções, acordos, declarações entre outras áreas dos direitos humanos. Desta forma, em determinadas situações podem ser encontradas a solução tanto nos direitos humanos quanto nos direitos previdenciários, apesar de serem diversos podem-se uni-los para resolver um determinado assunto. Não existirá prejuízo em resolver com um sem o outro, mas pode-se alcançar vantagem em utilizá-los de forma conjunta. E com a união desses dois direitos um brasileiro até mesmo poderá ter o seu direito previdenciário garantido em outros países.

CAPÍTULO III- A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO

Após compreender um pouco da importância da Previdência Social, precisa-se analisar qual será o valor que os beneficiários receberam na situação de risco social, seja doença, aposentadoria ou morte. Assim, neste capítulo será abordado sobre o salário mínimo e a proteção do mínimo existencial, especialmente em razão da previsão constitucional da substituição da renda que garante que nenhum benefício será menor que um salário mínimo, assim como os defeitos no sistema dessa garantia.

3.1 O salário mínimo e o mínimo existencial

O salário mínimo é o menor valor que uma pessoa possa receber para auxiliar naquilo que é fundamental ao indivíduo e a sua família. Pois, este deverá ser essencial para a manutenção de seus direitos sociais. Um exemplo é a possibilidade de conseguir manter uma moradia, a educação entre outros direitos. Atendida sua finalidade de sustento estará garantido o mínimo existencial, pois, é dado ao cidadão a oportunidade em ter sua dignidade preservada, no momento em que consegue manter um padrão de vida decente em sua subsistência. (DUTRA, 2013, online)

Em 1936 foi instituída a comissão de salário mínimo pelo presidente Getúlio Vargas com o intuito de promulgar a lei Nº 185, DE 14 DE JANEIRO DE 1936 para que conseguisse atender as necessidades populacionais conforme cada região, com a finalidade de manter os seus custos conforme o local habitacional de cada um. Essa lei dispõe que todo trabalhador deverá receber

um salário mínimo capaz de satisfazer suas necessidades básicas (BRASIL, 1936, *online*). Nesse período o Brasil foi dividido em regiões e zonas para que fossem formadas comissões para a discussão e a decisão da fixação do salário mínimo conforme cada lugar, e suas necessidades. Sônia Yuriko Kanashiro Tanaka conta em seu livro que:

O salário-mínimo, no Brasil, foi instituído pela Lei no 185/36, regulamentada pelo Decreto-lei no 399/38, contudo seu valor só foi fixado pelo Decreto-lei no 2.162, de 1o de maio de 1940. A lei citada já tratava do salário-mínimo como a menor remuneração devida ao trabalhador, sem distinção de sexo, com potencial para satisfazer as suas mínimas necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte; definição que veio a ser incorporada pela Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, e que, em essência, foi preservada na Constituição de 1988. (2015 p. 136)

Com o passar dos anos, o salário mínimo continuou sofrendo ajustes e permaneceu com as suas diferenças em diversas regiões, isso até que surgisse uma lei padronizando os valores em todo o território nacional. Atualmente o valor é estabelecido por legislações específicas, nos dias de hoje se encontra preceituado na Medida Provisória Nº 1.021, DE 30 DE Dezembro DE 2020.

A quantia escolhida como o mínimo é apenas a base, para conduzir qual é o valor menor que deverá ser utilizado nas decisões das remunerações dos trabalhadores para garantir que o essencial esteja disponível. Para o pagamento de salários ou benefícios poderá ser decidido entre o mesmo valor fixado como mínimo ou qualquer quantia superior. Porém, não pode esse valor ser inferior para não ferir a dignidade de ninguém, bem como não haverá distinção do sexo. (DUTRA, 2013, *online*)

A Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso IV prevê que o salário mínimo deverá ser unificado, não será como em 1936 separado por regiões e por suas necessidades. O salário mínimo deverá atender as necessidades essenciais e o seu valor será previsto por lei, bem como seu reajuste anual.

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação,

saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (BRASIL, 1988, *online*)

Este valor denominado de salário está ligado ao mínimo existencial por ser uma pequena parcela do que cada um necessita para sobreviver. Essa proteção estatal ao estabelecer um valor mínimo de remuneração, garante a subsistência para o cidadão e sua dignidade diante a sociedade, dentro das normas dos direitos fundamentais, trabalhistas e direitos sociais.

Um dos princípios do mínimo existencial se encontra no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 “a dignidade da pessoa humana”. Este é um dos fundamentos da sociedade brasileira, que garante a cada um o mínimo de direitos por parte do governo e resguarda a dignidade em um rol de direitos individuais e coletivos. (BRASIL, 1988, *online*)

Na sociedade existem direitos indispensáveis para cada indivíduo, que se iniciam desde a concepção e se prolongam no decorrer da vida. São direitos sociais que devem ser presentes, para que possa existir a dignidade para todos. Como por exemplo o direito a saúde e a educação, direitos que são necessários para que todos tenham um mínimo existencial. São para aqueles que não possuem renda e condição suficiente para se manter sem ajuda Estatal, assim como é para aqueles possuem renda e podem procurar outros meios particulares. (PEREIRA, 2020, *online*)

Posto isso compreende-se que no decorrer da vida cada um tem o direito garantido de uma base referente ao salário mínimo. Deve o valor ser igual independente de região nacional, e independente da condição de gênero como exposto anteriormente. Este valor do salário mínimo será referência para o pagamento do benefício assistencial, previdência social e para a remuneração de trabalho. (BRASIL, 1988, *online*)

Desse modo entende-se que é importante que o indivíduo e sua família tenham condições de sobreviver em sociedade, isso será possível com o valor mínimo estipulado para a renda, para que possam conseguir garantir a sua subsistência e de sua família com o próprio provento, e usufruir as demais áreas dispostas nos direitos sociais presentes no artigo 6º da Carta Magna. (BRASIL, 1988, *online*)

As vezes a renda de outras pessoas possam ser diferentes e mais altas, porém, com os princípios presentes na legislação cada indivíduo poderá viver de forma proporcional em relação as outras pessoas. Com o salário mínimo e o mínimo existencial presentes de forma harmônica na vida da população, terão sua dignidade assegurada. (DUTRA, 2013, online)

No caso de o salário obtido ser capaz de cobrir apenas o básico para a sobrevivência, o apoio estatal estará presente disponibilizando órgãos públicos para suprir a necessidade de determinados serviços sem custos ou contribuição adicional. Um exemplo é a saúde pública garantida para todos. Será proporcionado tanto para aqueles que desejam pagar hospital particular, quanto aqueles que não possuem renda disponível, ambos poderão conseguir atendimento da mesma forma.

O salário mínimo deveria garantir todos os benefícios presentes no artigo 7º da Constituição Federal, porém as vezes não é capaz de suprir todas as necessidades, por isso é necessária a intervenção estatal para preencher as lacunas que ficarão. Rodrigo Padilha em sua doutrina diz que esse fato é uma inércia constitucional de omissão parcial propriamente dita (PADILHA, 2020).

Por esse motivo que o salário mínimo se completa com a garantia do mínimo existencial pois ambos contribuem para a segurança na qualidade de vida e será suficiente para que todos tenham sua dignidade e benefícios da liberdade protegidos.

3.2 A previsão constitucional da substituição da renda

É garantido constitucionalmente ao beneficiário da previdência social que seu benefício não terá o valor menor que um salário mínimo, pois é assegurado a esses o mínimo existencial para a sua sobrevivência. Essa previsão se encontra no artigo 201, da Constituição Federal de 1988, §2 que expõe: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo” (BRASIL, 1988, *online*).

O valor do benefício estabelecido deverá ser corrigido e atualizado de forma que esse não seja adotado de maneira inferior ao valor mínimo estipulado,

conforme a publicação em lei, nos termos parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal. Assim, o beneficiário possui segurança, de que sempre que houver alteração no valor do salário mínimo, será repassado ao benefício previdenciário, não será prejudicado pois o valor deverá ser reajustado. Esse princípio tem como objetivo proteger a renda mensal do indivíduo Assim o seu mínimo existencial que foi mencionado anteriormente lhe estará assegurado. (SANTOS,2020)

Para resgatar o problema histórico da defasagem, quando da concessão do benefício previdenciário, o texto constitucional estabeleceu que todos os salários de contribuição, considerados para o cálculo de benefício, deverão ser atualizados. Os índices de atualização são fixados em lei. E, para resgatar a defasagem na manutenção do benefício já concedido, determinou o seu reajustamento, visando à preservação, em caráter permanente, do valor real. (TANAKA, 2015 p.597)

A previdência social garante o salário mínimo como base para o pagamento do benefício para aqueles segurados que substituem o rendimento do seu trabalho ou ao salário de contribuição. Entre estes benefícios podem se incluir as aposentadorias, o auxílio por incapacidade temporária, a pensão entre outros substitutivos. Esses terão como faixa, algum valor entre o salário mínimo da época, neste ano de 2021 – R\$1.100,00 (mil e cem reais) até o teto do Regime Geral de Previdência Social, atualmente no valor de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos). Já os benefícios que não tem a função de substituição não serão protegidos pelo artigo 201 da Constituição Federal de 1988 em seu §2º, pode seu valor ser menor e será livre para seu reajuste, como por exemplo o auxílio acidente e salário família. (MOTTA, 2019)

A previsão constitucional vigente evita que volte a situação de anos atrás, anteriores a 1988, no qual o salário recebido pelos beneficiários de pensão por morte era a metade do salário de contribuição, inclusive podendo ser a metade do salário mínimo. Por isso são importantes os princípios da seguridade social, principalmente a garantia do benefício mínimo, a correção monetária dos salários de contribuição e a preservação do valor real dos benefícios. (SANTOS,2020)

A garantia do benefício mínimo está ligada aos proventos que a previdência social assegura a estipulação por lei do salário mínimo para os assegurados. Não receberão valor menor e nem poderá reduzir o que já está sendo recebido. A Constituição Federal estabelece que haverá limites máximos e mínimos no cálculo dos rendimentos. Esse princípio está previsto no artigo 201 §2º da Carta Magna de 1988.

O beneficiário da Previdência também tem direito a uma existência digna, tal como preconiza o art. 1º, III, da Carta Magna. Ora, se o trabalhador tem necessidades básicas, que devem ser cobertas pelo valor do salário mínimo, o beneficiário da Previdência também as tem, e não em menor escala, senão pelo contrário. Deve-se recordar que antes da previsão constitucional vigente os segurados recebiam como valor mínimo a metade do salário mínimo devido aos trabalhadores. Não se vislumbra em que finalidade social se sustentou tal tese, uma vez que a desvinculação somente aumentava o “abismo social” existente entre segurados de baixa renda e as classes mais abastadas. (CASTRO; LAZZARI, 2016, p. 54)

A correção monetária dos salários de contribuição está respaldada no artigo 201, §3 da Constituição Federal “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”. (BRASIL, 1988, *online*) Significa que quando fixar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, o salário de contribuição deverá ser corrigido para apurar o valor de base de cálculo. (SANTOS,2020)

Nesse sentido entende-se que com os princípios e garantias constitucionais o beneficiário da previdência social nos casos de substituição do salário da contribuição e do rendimento do trabalho não receberá o valor menor ao estipulado do salário mínimo. O valor atual de R\$1.100,00 (mil e cem reais), está disposto na Medida Provisória Nº 1.021, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020 §1º, logo nenhum beneficiário da previdência social poderá receber valor menor que esse, e no caso de obter valores menores deverá ter seu benefício reajustado.

Assim como no direito previdenciário dentro do âmbito da assistência social, a Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, garante que portadores de deficiência e idosos maiores de 65 anos que não conseguem manter a própria subsistência, ou não a ter provida pela família terá direito a um

benefício mensal no valor do salário mínimo, conforme previsão da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), no seu artigo 20.

3.3 A falha no sistema da garantia do salário mínimo quanto aos acordos internacionais

Apesar de estar previsto na Constituição de que o valor do benefício previdenciário não poderá ser inferior do que o salário mínimo pode-se encontrar disposto no Regulamento da Previdência Social, uma ressalva que o indivíduo poderá receber valor inferior ao estipulado. Essa exceção está prevista no artigo 35 §1º do Decreto 3048 de 1999:

Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.

§ 1º A renda mensal inicial pro rata dos benefícios por totalização, concedidos com base em acordos internacionais, será proporcional ao tempo de contribuição para previdência social brasileira e poderá ter valor inferior ao do salário-mínimo. (BRASIL,1999, *online*)

Para aqueles que adquirem o benefício através dos acordos internacionais poderão receber o valor abaixo do estipulado como salário mínimo em sua renda inicial pro rata dos benefícios por totalização. Pro rata significa que no cálculo do benefício, somente será considerado o valor contribuído no Brasil, porém quanto ao tempo levará em consideração o tempo brasileiro e em outro país. (ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018, *online*)

Percebe-se que o “*caput*” do artigo 35 do decreto 3048 de 1999 prevê que o benefício que substitui salário de contribuição ou renda do trabalho não terá valor inferior ao que é estabelecido pelo salário mínimo, porém logo em seu §1º dispõe quando esse valor poderá ser inferior. Porém essa previsão da legislação é uma afronta ao texto constitucional, pois a garantia do salário mínimo deve alcançar a todos. Não tem sentido as pessoas que recebem o benefício através de acordos internacionais também não serem protegidas por esse princípio, para não terem o benefício com valor abaixo do salário mínimo.

Os acordos internacionais são para os trabalhadores e seus dependentes, que estejam ou já estiveram sujeitos ao regime geral da

previdência ou regime próprio de previdência, e se mudaram para países que possuem acordo específico para a previdência social com o Brasil. Esse trabalhador estará submetido a legislação do país que exercer atividades laborais ou ao que o contratou para determinados serviços em outros países, entre outras situações dada por lei que lhe dão privilégios de benefícios da previdência brasileira. Esses acordos feitos entre os países podem ser multilaterais ou bilaterais (ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2018, *online*). Carlos Alberto Pereira de Castro elabora em sua doutrina sobre como funciona o acordo e algum dos benefícios previsto:

De acordo com o art. 630 da IN INSS/PRES n. 77/2015, os Acordos de Previdência Social entre países caracterizam-se como uma norma de caráter internacional para a coordenação das legislações nacionais em matéria de previdência com o objetivo de ampliar a cobertura, garantindo o direito aos eventos de velhice, tempo de serviço, invalidez, incapacidade temporária, maternidade e morte, conforme previsto em cada Acordo, a isenção da contribuição para trabalhadores em deslocamento temporário com o objetivo de evitar a dupla tributação e, em alguns Acordos, a cobertura na área da saúde. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. xxxvi)

A instrução normativa do INSS nº77 de 2015 mencionada na doutrina do Carlos Alberto Pereira de Castro, explica como funcionará os acordos internacionais de previdência social. Em seu artigo 650 §1º ratifica o artigo 35 §1º que aduz a possibilidade do valor do benefício previdenciário ser inferior ao salário mínimo. No caput do artigo 650 explica-se como é feito o cálculo para saber qual será a renda mensal inicial proporcional e qual será a fórmula que deverá ser utilizada.

Art. 650. No cálculo da Renda Mensal Inicial proporcional, sobre a renda mensal inicial teórica aplicar-se-á proporcionalidade ou pró-rata, ou seja, o resultado da razão entre o tempo de contribuição cumprido no Brasil dividido pelo tempo total, conforme fórmula abaixo:

$$RMI1 = \frac{RMI2 \times TS}{TT}$$

TT

Onde:

RMI 1 = renda mensal inicial proporcional

RMI 2 = renda mensal inicial teórica

TS = tempo de serviço no Brasil

TT = totalidade dos períodos de seguro cumpridos em ambos os países acordantes (observado o limite máximo, conforme legislação vigente).

1º A renda mensal inicial proporcional dos benefícios concedidos no âmbito dos Acordos de Previdência Social, por totalização, poderá ter valor inferior ao do salário mínimo vigente, conforme § 1º do art. 35 do RPS.
(BRASIL, 2015, *online*)

Embora no Decreto que regulamenta a Previdência Social e na Instrução Normativa afirmem que o valor do salário de benefício daqueles que recebem através de acordo internacional poderá ser inferior ao salário mínimo, tais normas estão em desacordo com a Carta Constitucional de 1988 e fere a premissa de que a Carta Magna é hierarquicamente superior a qualquer outra norma criada posteriormente (MOTTA, 2019). Desse modo essas normas ferem diretamente ao artigo 201 §2º, da Constituição Federal, nesse sentido o Relator João Batista Pinto Silveira julgou o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. VALOR MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO. CONCESSÃO DECORRENTE DE TRATADO INTERNACIONAL. ACORDO BRASIL E ALEMANHA. PROPORCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. Nenhum benefício que substitua o rendimento do trabalho será inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, CF/88), verdadeiro piso de proteção social ancorado diretamente na dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República (art. 1º, III, CF/88). 2. No Brasil, o regime previdenciário constitucional é orientado e inserido no contexto da Seguridade Social para, também, promover a assistência necessária aos desamparados. 3. A proteção constitucional do valor mínimo ao benefício substitutivo da renda, segundo o Supremo Tribunal Federal, possui aplicabilidade direta e imediata, dispensando complemento infraconstitucional para irradiar os seus efeitos perante a ordem jurídica. 4. O Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, promulgado pelo Decreto n.º 8.000/13, detalha o relacionamento e o regramento previdenciário daqueles que exercem atividade nos citados países, notadamente os benefícios que podem ser usufruídos em razão de atividades realizadas parcialmente em cada um deles. A convenção estipula que o benefício deve ser pago de forma proporcional à contribuição no Brasil ("pro rata"), mesmo que sejam aproveitados períodos de atividade no estrangeiro. 5. O valor do benefício previdenciário concedido com o reconhecimento de atividade remunerada exercida na Alemanha, porém, não pode ser inferior ao salário mínimo, sob pena de violação ao art. 201, § 2º, da Constituição. A regra constitucional informa a etapa final do cálculo de qualquer

benefício substitutivo da renda que não atinja o piso para, nessa última etapa, elevar o valor da prestação. (TRF-4, 2020, online)

A jurisprudência mencionada é um caso específico que ocorreu em razão de tempo de contribuição feito para a Alemanha, onde a beneficiária utilizou-se no requerimento da aposentadoria do acordo entre o Brasil e Alemanha, e foi concedido pelo INSS benefício inferior ao salário mínimo. Assim, a parte precisou procurar o Poder Judiciário para revisar o valor do benefício que foi provido, em razão da garantia constitucional.

Sabe-se que o caso relatado na jurisprudência não é um caso isolado e único. Em tempo de relações globalizadas, tal situação tem se tornado mais comum, já podendo encontrar outros casos de países com acordo internacional com a previdência no Brasil que ocorreu a mesma situação. O INSS concede um benefício previdenciário nos termos do regulamento e instrução normativa, portanto o cálculo do benefício em sua grande parte das vezes é inferior ao salário mínimo. Situação que leva ou levará essas pessoas a procurarem seus direitos junto ao Poder Judiciário, visto que na Constituição de 1988 está previsto a garantia ao salário mínimo,

Conclui-se, então, que independente de decreto, instrução normativa ou qualquer outro acordo que estabeleça valor menor ao pagamento mínimo, a Constituição garante de forma clara que não deverá haver benefício que substitua a renda inferior ao salário mínimo. Pois somente assim estará sendo pago um valor justo que permita viver com dignidade humana, fundamental a cada um.

CONCLUSÃO

Os direitos previdenciários não são apenas para garantir a subsistência, mas, uma forma para que seus beneficiários possam ter as suas garantias básicas e sociais disponíveis para ter uma vida digna. Pois, não se trata apenas de remuneração, significa que o cidadão que se encaixa nas condições da previdência tenha uma vida nobre, possível de estar em patamar de igualdade perante a sociedade. Afinal, a Previdência Social, deverá proporcionar ao seu segurado, o sustento quanto este se encontrar em situações de impossibilidade, proporcionando através dos Direitos Humanos o mínimo existencial.

Muitos olham para os Direitos Humanos e pensam que ele existe apenas para um determinado ciclo de pessoas e não compreendem a essência do mesmo que é muito maior, por ser a proteção dos direitos e dignidade do ser humano, que se encontra diretamente associado com os direitos de previdência social, assim como foi estudado no decorrer dos capítulos do presente trabalho. Este estudo teve por objetivo entender qual a conexão da Declaração Universal de Direitos Humanos com o Direito Previdenciário, a história de antes de chegar a Declaração Universal e seu conceito histórico, alcançou a importância do direito previdenciário e os seus conceitos, assim como a garantia constitucional do salário mínimo para os beneficiários da previdência.

Assim, a garantia constitucional ao valor do salário mínimo no benefício previdenciário que substitui o salário contribuição ou rendimento de trabalho, é justamente prova de que o Direito Previdenciário é um Direito Humano, como forma de concretizar o mínimo existencial ao beneficiário da

previdência social. Portanto em relação aos acordos internacionais está aparente a divergência por expressar que o valor poderá ser inferior.

Demonstrados estes pontos, o estudo fundamenta-se por uma análise técnico-científica com finalidade de esclarecer sobre a previdência social ser um Direito Humano e a garantia do salário mínimo aos beneficiários. A pesquisa produzida espera contribuir com a compreensão dos assuntos discorridos em cada um de seus capítulos, para que as pessoas possam conhecer mais sobre seus direitos previdenciários e atingir uma vida com dignidade, bem como aprender que além de receber benefícios possuem Direitos Humanos. Da mesma forma que ao se inteirar sobre esse assunto poderão se beneficiar e auxiliar outras pessoas que não tenham acesso as tais informações.

REFERÊNCIA

ACORDOS INTERNACIONAIS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, , Secretaria da previdência, 2018. Cartilha Disponível em: <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/cartilha_18.08.29.pdf>. Acesso em: 15 de maio 2021.

AGOSTINHO, Theodoro **Manual de direito previdenciário**. –São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

ALMEIDA, Guilherme Assis de ; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci, de Oliveira Selmi. **Direitos Humanos**, São Paulo: Atlas, 2009

ALVES, Hélio Gustavo. **Guia prático dos benefícios previdenciários: de acordo com a reforma previdenciária EC 103/2019**. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL, **instrução normativa nº77** de 21 de janeiro de 2015, Disponível em <https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750> Acesso em: 15 de maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativo do Brasil, de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 10.088, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20192022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 11 março de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 19.841, DE 22 DE Outubro DE 1945** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2019.841%2C%20DE%202022%20DE%20OUTUBRO%20DE%201945.&text=Promulga%20a%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es,Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.>. Acesso em: 20 novembro 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 3.048, DE 06 DE MAIO DE 1999.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 13 março de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 591, DE 06 DE JULHO DE 1992.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 14 março de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 8.213, DE 24 DE julho DE 1991** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 20 fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 10 março de 2021.

BRASIL. **Lei Nº 185, DE 14 DE janeiro DE 1936.** Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-185-14-janeiro-1936-398024-publicacaooriginal-1-pl.html#:~:text=Institue%20as%20comiss%C3%B5es%20de%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo.&text=Para%20os%20menores%20aprendizes%20ou,argumental%2Do%20na%20mesma%20propor%C3%A7%C3%A3o.>>. Acesso em: 1 de maio de 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Coleção sinopses jurídicas 30– Direitos Humanos** 6. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Direito previdenciário.** – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista **de Manual de Direito Previdenciário.** – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

COELHO, Cássio **As 10 maiores guerras da história da humanidade. Site Top melhores** Disponível em:<<https://www.topmelhores.com.br/cultura/225-as-10-maiores-guerras-do-mundo>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020

DUTRA, Suzana Carolina. **O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno.** Jus.com.br, publicado em 2013 Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25751/o-atual-salario-minimo-brasileiro-sob-a-perspectiva-do-minimo-existencial-digno>>. Acesso em: 10 de maio 2021.

GUERRA, Sidney. **Direitos Humanos: curso elementar** -5 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

HORVATH JÚNIOR, Miguel **Direito previdenciário.** – Barueri, SP: Manole, 2011.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO Augusto Grieco Sant’Anna **Manual de direito previdenciário.** – 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra **Manual de direitos humanos**. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

MALHEIRO, Emerson Penha (**Método de estudo OAB**) **Direito internacional e Direitos humanos** - 2. ed. rev. e ref. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**– 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MOTTA, Sylvio **Direito constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**– 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de **Direitos humanos**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2016.

ONU, **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 22 de novembro de 2020.

ONU. **A Carta das Nações Unidas**. Disponível em < <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 18 novembro 2020

PADILHA, Rodrigo **Direito Constitucional**– 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PEREIRA, Aline Ribeiro. **Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial**. BLOG DA AURUM. Publicado em 30 de janeiro de 2020 Disponível em: <[SANTOS, Marisa Ferreira dos **Direito previdenciário**. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. \(Coleção sinopsLes jurídicas ; v. 25\).](https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/#:~:text=M%C3%ADnimo%20existencial%20%C3%A9%20o%20conjunto,do%20Estado%20e%20da%20sociedade.>>. Acesso em: 13 de maio 2021.</p></div><div data-bbox=)

SANTOS, Marisa Ferreira Santos. **Direito Previdenciário Esquematizado**; coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTOS, Marisa Ferreira Santos. **Direito Previdenciário Esquematizado**; coord. Pedro Lenza. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro **Direito constitucional**, coordenadora. –São Paulo: Atlas, 2015.

TRF4. - AC: 50082806320194047111 RS 5008280-63.2019.4.04.7111, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2020, SEXTA TURMA. disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/943023458/apelacao-civel-ac->

[50082806320194047111-rs-5008280-6320194047111/inteiro-teor-943023538>](#)

Acesso em: 10 de maio 2021.